SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005035-84.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Responsabilidade da Administração**

Requerente: PAULO DONIZETTI CHIUSOLI
Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

PAULO DONIZETTI CHIUSOLI ajuizou ação de indenização por danos material, moral e estético contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Consta da petição inicial, em apertado resumo, que o autor, valendo-se como meio de transporte de uma bicicleta e utilizando-se do percurso de rotina, ao chegar ao cruzamento com a Rua Major José Inácio colidiu com "tachas" instaladas na faixa que divide a via, o que ocasionou graves ferimentos. Postula a procedência dos pedidos para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.987,60 e morais e estéticos no valor de 30 salários mínimos, acrescido das verbas da sucumbência. Juntou documentos.

Citado, o réu ofertou contestação (fls. 33/51), refutando os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, requerendo a sua improcedência. Juntou documentos.

Foi realizada audiência de instrução com a colheita de prova oral (fls. 98/106).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os pedidos são improcedentes.

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que ao efetuar uma manobra de ultrapassagem de um veículo colidiu com os "tachões" e sofreu a queda. Acrescentou que sempre passava pelo local, não percebeu a instalação dos "tachões", ficou vários dias afastado do trabalho e estava claro no momento do acidente, pois vigorava o horário de verão (mídia digital).

A testemunha Mateus Araújo e Silva relatou que é engenheiro civil lotado na Secretaria de Transportes do Município. Esclareceu que os "tachões" foram colocados em cima da faixa contínua de tráfego para a delimitação do espaço entre as duas faixas de rolamento, de acordo com as normas brasileiras de trânsito, no sentido longitudinal. Mencionou que as normas dispensam a utilização de qualquer sinalização dos "tachões" que são visíveis e possuem uma parte refletiva. Acrescentou que a utilização dos "tachões" trouxe vários benefícios para a segurança dos usurários das vias públicas da cidade e que os dispositivos foram instalados em vários pontos com ampla divulgação nos meios de comunicação (mídia digital).

Da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente as fotos de fls. 54/55 e do depoimento prestado pela testemunha Mateus Araújo e Silva, não se verifica qualquer irregularidade na instalação dos "tachões", não existindo nexo de causalidade entre a conduta imputada ao Município e o acidente que vitimou o autor, que ocorreu, conforme bem destacado no depoimento pessoal do polo ativo, durante horário com boa iluminação natural, em circunstância desconhecidas.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Responderá o autor pelo pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8° do CPC, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 27).

P.I.

São Carlos, 17 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA